



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional Meta Ltda. – ME		UF: AC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 231, de 15 de abril de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201900088		
PARECER CNE/CES Nº: 439/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o recurso interposto contra a decisão contida na Portaria SERES nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.

Em 15 de abril de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por maioria, o voto prolatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, Relator da matéria, contido no Parecer CNE/CES nº 231/2021, consignado nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

O Centro Universitário Meta, atual Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), indicadores que apontam uma instituição com oferta de ensino superior com qualidade acima da média. Além disso, a IES apresenta vocação para atuação na área de saúde, com oferta de aproximadamente oito cursos superiores, com destaque para Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, todos avaliados com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Não obstante, a avaliação in loco da proposta do curso superior de Medicina, ora em análise, apontou deficiências em treze indicadores, o que resultou, inclusive, em duas Dimensões com conceitos insatisfatórios: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica 2,81 (dois vírgula oitenta e um) e Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial 2 (dois).

Assim, a despeito do conceito global 3 (três), a proposta de curso apresenta deficiências que indicam qualidade abaixo do mínimo exigido segundo os parâmetros

estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que requer conceito global nas dimensões avaliadas igual ou superior a 3 (três).

Muito embora as normas invocadas pela SERES no Parecer Final (artigo 3º, § 7º da Lei nº 12.871/2013 e no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017) para o indeferimento da autorização não se refiram à exigência de conceito qualificado 4 (quatro) para autorizar curso superior de Medicina, e, ainda, considerando que a avaliação não tenha se reportado específica e objetivamente quanto aos requisitos do artigo 3º, § 7º da Lei nº 12.871/2013, o fato é que o resultado da avaliação não atende ao padrão de qualidade exigido pela Lei nº 10.861/2004 para o deferimento da autorização pretendida.

Aliás, reiteramos que a Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial básico para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

No caso concreto, o resultado da avaliação não permitiu denotar padrão de qualidade na proposta avaliada. Muito embora tenha obtido Conceito Final (CF) 3 (três), duas dimensões foram avaliadas insatisfatoriamente, e, além disso, treze indicadores registraram fragilidades. A contextualização desses resultados não permite o acolhimento do pedido de autorização.

No entanto, nas razões recursais, a IES apresenta alegação que antecede e é prejudicial ao exame de mérito do recurso e dos elementos de instrução do processo. Isso porque, por ocasião do regular exercício do contraditório e da garantia de instância recursal, não existia órgão ao qual competia o exame da Impugnação que, no caso, seria a CTAA. Naquele período, a CTAA, conforme atestou a SERES em resposta à Nota Técnica, estava extinta.

Todo o processo regulatório está estruturado de forma a assegurar, em obediência aos ditames da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pelo menos uma instância recursal. Na autorização de cursos, da decisão proferida pela SERES cabe recurso à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Da decisão da CES, nos processos de credenciamento e credenciamento, cabe recurso ao Conselho Pleno (CP) do CNE. Nessa métrica, na fase de avaliação, restou assegurado o direito de impugnação do resultado da avaliação ao órgão colegiado do Inep designado como CTAA.

O debate proposto pela recorrente com esta alegação remete à observância do direito ao contraditório e do direito de garantia de instância recursal. Muito embora a SERES e a CONJUR/MEC tenham se posicionado pela possibilidade de impugnação mesmo sem a existência do órgão competente para apreciá-la, decerto que a ausência desse órgão afronta substancialmente o pleno exercício do contraditório e da garantia de instância recursal. Isto porque, na Administração, impera o formalismo e o regime de competências, de modo que não se pode pretender que a eventual impugnação fosse apreciada de forma genérica, por órgão que não detivesse previamente a competência para tanto. Inclusive, por razões de segurança jurídica, a garantia de impugnação pressupõe o conhecimento da existência do órgão competente para o seu exame. Não se pode falar em

impugnação sem que o impugnante conheça ou saiba como será processada e examinada essa impugnação. (Grifo nosso)

O órgão competente para examinar a impugnação era a CTAA. As medidas que levaram à sua extinção não indicaram nem transferiram sua competência para outro órgão, de modo que não há que se falar em realizar impugnação sem redução do direito ao contraditório e da garantia de instância recursal, ante a inexistência do órgão competente para examiná-la. Não há que se cogitar que esse exame pudesse caber à SERES, que é o órgão que decide a autorização com base na avaliação, ou ao próprio Inep, posto que foi este o órgão que produziu a avaliação a ser impugnada. Além disso, não consta do rol de competências desses órgãos a de examinar e decidir impugnações de resultados de avaliação realizadas pelo Inep.

Tanto é verdade que a CTAA foi recriada com a mesma competência de examinar e decidir impugnações aos resultados da avaliação, de modo que, se essas impugnações pudessem ser realizadas como alegaram a SERES e a CONJUR/MEC, não seriam elas examinadas e decididas, posto que a nenhum órgão foi atribuída essa competência, que só foi retomada com a recriação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

Ocorre que quando se deu essa recriação, o prazo para impugnação da avaliação pela recorrente já havia expirado, não sendo razoável nem proporcional atribuir a ela gravame em razão da não impugnação da avaliação quando não existia órgão para conhecimento, análise e decisão da referida impugnação.

Obviamente, no caso concreto, o reestabelecimento da garantia do direito de impugnação da avaliação não implica autorização do curso, de modo que não há qualquer risco para o interesse público social e educacional. Por outro lado, esse reestabelecimento homenageia e atende a princípios muito caros ao Estado Democrático de Direito, que são o princípio do contraditório, da ampla defesa, da garantia de instância recursal e da segurança jurídica.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, e das alegações recursais, dou provimento ao recurso do Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA) apenas para reformar a decisão recorrida e anular parcialmente o processo, de modo a reestabelecer o direito e o prazo para impugnação perante a CTAA dos resultados registrados sob Código de Avaliação nº 152684, mediante abertura de tramitação extraordinária no sistema e-MEC, seguindo-se o processo às fases ulteriores até decisão final pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, para determinar, nos exatos termos deste Parecer, o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo e-MEC nº 201900088.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Doravante, no dia 9 de junho de 2021, o Parecer CNE/CES nº 231/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00814/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001803/2021-50

INTERESSADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO META DE RIO BRANCO ESTÁCIO (UNIMETA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 231/2021;

II - Recurso em face de decisão da SERES. Portaria MEC nº 244, de 27 de julho de 2020. Autorização de Curso Superior de Medicina, bacharelado, a ser ofertado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA);

III – Matéria afeta ao § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013; ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminha-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 231/2021, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de julho de 2020, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA), mantida pela União Educacional Meta Ltda. – ME., ambos com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201900088.

2. A SERES, por intermédio do Parecer Final de 15 de julho de 2020, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos no presente parecer, considerando a instrução processual e a legislação vigente, **esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Meta** (cód. e-MEC 2613), mantido pela União Educacional Meta LTDA – ME, com sede no município de Rio Branco, no Estado do Acre.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou em 15 de abril de 2021, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 231/2021, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, que deu parcial provimento ao recurso da Instituição de Ensino, para determinar o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo eMEC nº 201900088, litteris:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, **conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, para determinar, nos exatos termos deste Parecer, o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo e-MEC nº 201900088. (grifo no original)**

4. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 231/2021, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio da Cota nº 02900/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de junho de 2021, que prestou esclarecimentos por meio da Nota Técnica nº 72/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, de 6 de setembro de 2021.

5. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

7. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados. (grifo no original)**

9. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2]. **(grifo no original)**

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

[...]

13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

14. Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Medicina, bacharelado, expressa na Portaria SERES nº 244, de 27 de julho de 2020, o CNE, ao acolher parcialmente as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por maioria, com 1 (uma) abstenção, reformando a decisão da SERES, para determinar o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo e-MEC nº 201900088, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 231/2021.

15. Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que, “por ocasião do regular exercício do contraditório e da garantia de instância recursal, não existia órgão ao qual competia o exame da Impugnação que, no caso, seria a CTAA. Naquele período, a CTAA, conforme atestou a SERES em resposta à Nota Técnica, estava extinta”. Assim, entendeu-se por dar “provimento ao recurso do Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA) apenas para reformar a decisão recorrida e anular parcialmente o processo, de modo a reestabelecer o direito e o prazo para impugnação perante a CTAA dos resultados registrados sob Código de Avaliação nº 152684, mediante abertura de tramitação extraordinária no sistema e-MEC, seguindo-se o processo às fases ulteriores até decisão final pela SERES”.

16. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 231/2021:

[...]

17. Convém destacar que a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

[...]

18. Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu § 4º, autoriza a obtenção de conceito 2,8, em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3. No caso, a instituição de ensino superior obteve conceitos insuficientes na Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica (conceito 2,81) e na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial (conceito 2,00), o que inviabilizaria a incidência do § 4º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

19. Nesse sentido, ressalte-se que o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, prevê que “O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”. Confira-se o teor da aludida norma:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido. (grifo no original)

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

20. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultado insatisfatório em duas das três Dimensões avaliadas, quais sejam, conceito 2,81 na

Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica, e conceito 2,00, na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial. Tal circunstância, portanto, respaldaria a aplicação da regra constante do § 1º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, visto que o relatório de avaliação evidenciou o descumprimento à exigência de “obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC”. Portanto, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

21. Ademais, consoante os apontamentos do relatório de avaliação in loco bem como do Parecer do CNS, verificou-se também o não atendimento do curso aos critérios de qualidade e de necessidade social estabelecidos no § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (que institui o Programa Mais Médicos), que dispõe conforme a seguir:

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

[...]

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

- a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*
- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

- a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;*
- b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;*
- c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.*

22. Por outro lado, sobre o direito de impugnação do relatório de avaliação in loco, conforme esclarecimento trazido pela SERES por meio da Nota Técnica nº 72/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, de 6 de setembro de 2021, foi ele resguardado, “sendo mantido o prazo comum de 30 (trinta) dias para a instituição e a Secretaria fazê-lo, quando julgado necessário, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017. Ou seja, o Centro Universitário Meta, caso quisesse, poderia ter impugnado o relatório de avaliação in loco”. Contudo, conforme restou consignado no Parecer Final de 15 de julho de 2020, a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

23. Sobre essa questão, cumpre registrar que esta Consultoria Jurídica já teve oportunidade de se manifestar sobre o presente caso concreto, nos autos do NUP 00732.001897/2018-61, por meio da NOTA n. 01146/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, que foi aprovada pelos Despachos nº 01405/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e nº 01406/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos de 22 de maio de 2020, consignando que “As alegações da requerente são, em verdade, completamente intempestivas, pois deveriam ter sido efetivadas após a elaboração do relatório da visita in loco e não mais de 6 (seis) meses depois de sua realização”, conforme a seguir:

NOTA n. 01146/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de maio de 2020

1. Trata-se do **OFÍCIO Nº 186/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 14 de maio de 2020, que solicita manifestação dessa CONJUR acerca de requerimento formulado pelo Centro Universitário Meta, por intermédio do qual requer, em síntese, que seja tornada sem efeito a visita in loco realizada no período de 06 a 09 de outubro de 2019 e, em ato contínuo, seja determinada nova avaliação in loco.**

2. De acordo com o narrado pela IES a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, mencionada nos arts. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017 e na Portaria Normativa nº 840, de 2018, foi extinta a partir de 28 de junho de 2019, pelo Decreto nº 9.759, de 2019, sendo recriada pela Portaria nº 96, de 22 de janeiro de 2020. Desta feita, afirma que seu direito a recorrer do relatório de avaliação teria restado prejudicado, considerando que inexistiria instância recursal.

3. Esclarece a SERES que “o direito à impugnação do relatório de avaliação foi resguardado, sendo mantido o prazo comum de 30 (trinta) dias para a instituição e a Secretaria fazê-lo, quando julgado necessário, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017. Ou seja, o Centro Universitário Meta, caso quisesse, poderia ter impugnado o relatório de avaliação in loco”. 4. Assim, a SERES formula consulta acerca da pertinência e legalidade do pleito da Instituição, indagando se poderia tornar sem efeito a visita in loco realizada no período de 06 a 09 de outubro de 2019 e, em ato contínuo, determinar nova avaliação, haja vista a ausência de previsão desse fluxo na fase de Parecer Final.

4. Recebidos os autos nesta CONJUR foi exarada a COTA n. 02173/2020/CONJURMEC/CGU/AGU solicitando que a SERES esclarecesse a quem coube o julgamento das impugnações efetivadas pelas instituições de ensino em face do relatório de avaliação formulado nas visitas “in loco”, considerando que a CTAA (órgão recursal) deixou de existir entre 28 de junho de 2019 a 22 de janeiro de 2020.

5. Em resposta, a SERES afirmou, nos termos do OFÍCIO Nº 189/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que **“os processos cujos relatórios de avaliação in loco foram impugnados permaneceram na fase “CTAA” aguardando a recriação da Comissão e a retomada das atividades de julgamento das impugnações”**.

6. Pois bem.

7. Alega, em síntese, a requerente que com o advento do Decreto nº 9.759/2019 teriam sido derogadas às disposições referentes à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, presentes no art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017 e na Portaria Normativa nº 840, de 2018, considerando, que de acordo com o art. 5º, a partir de 28 de junho de 2019 ficariam extintos os colegiados tratados pelo Decreto. Desta feita, inexistindo órgão recursal à época da visita in loco, pugna pela anulação desta visita e, consequentemente, determinação de nova avaliação.

8. Sem embargos, entendo que razão não assiste à interessada, uma vez que mesmo que tenha havido a extinção da CTAA durante o interregno de 28 de junho de 2019 até de 22 de janeiro de 2020 (quando foi recriada por meio da Portaria nº 96, de 22 de janeiro de 2020) o direito ao recurso lhe foi garantido.

9. Isto porque não há que se falar em qualquer tipo de revogação do direito de impugnação previsto no §1º do art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 2017 que estabelece que: “O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo”. Além disso, determina ainda o § 3º do mesmo art. 7º que: “Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP”.

10. Ou seja, somente após a impugnação efetivada é que se encaminha os autos à CTAA. Destarte, não tendo havido nenhuma impugnação pela requerente no prazo supra mencionado, conforme afirmado pela SERES, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa corolários do direito ao recurso.

11. As alegações da requerente são, em verdade, completamente intempestivas, pois deveriam ter sido efetivadas após a elaboração do relatório da visita in loco e não mais de 6 (seis) meses depois de sua realização. Além disso, o pedido para anulação da avaliação in loco efetivada e, consequentemente, para determinação de uma nova é descabido frente a alegação de inexistência temporária do órgão recursal, uma vez que à CTAA nunca foi permitido refazer as avaliações, conforme disposto no § 2º, art. 22, da Portaria Normativa nº 840, de 2018[3].

12. É teratológico falar em prejuízo a qualquer das observações lançadas no relatório da avaliação in loco pelo fato do Decreto nº 9.759/2019 ter extinguido os colegiados federais. Ora, a extinção temporária da CTAA poderia, em tese, até afetar o direito recursal (o que não ocorreu in casu, conforme supra esclarecido), mas nunca o ato originário, as informações efetivadas durante a avaliação in loco.

13. Ademais, cogitar em dar procedência aos pedidos da interessada seria conferir tratamento desigual aos demais administrados que se depararam com situação semelhante e que, devidamente, exerceram seu direito recursal, tendo impugnado tempestivamente o relatório da avaliação. Para tais situações a solução encontrada pela Administração foi a de

paralisar os processos na fase “CTAA” aguardando a recriação da Comissão e a retomada das atividades de julgamento das impugnações, resguardando, assim, o direito à ampla defesa.

14. Por todo exposto, essa Consultoria entende pela improcedência das alegações formuladas pelo Centro Universitário Meta, pelo que se sugere o retorno dos autos a SERES para ciência desta manifestação e providências de sua alçada.

24. Portanto, conforme demonstrado acima, não houve, no caso concreto, qualquer mácula ao direito ao contraditório e ao direito de garantia de instância recursal, tendo o inconformismo da parte interessada sido manejado cerca de 6 (seis) meses depois da realização da avaliação que se objetivava impugnar, tratando-se, em verdade, de alegação intempestiva, não restando demonstrado em que medida o advento do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, teria tolhido o seu direito de apresentação oportuna de impugnação, não havendo, assim, qualquer mácula ao andamento do processo administrativo.

25. No ponto, cumpre ressaltar que **a avaliação externa in loco**, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, na forma da legislação vigente, foi realizada no período **de 06 a 09 de outubro de 2019**. A fase **“Secretaria - Parecer Final”**, de responsabilidade da SERES, **iniciou-se em 9 de dezembro de 2019** e foi concluída em 15 de julho de 2020. Contudo, o Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco – UNIMETA apresentou o Ofício/RG/UNIMETA nº 13/2020 (SEI 1970607), **datado de 13 de março de 2020**, (solicitando que fosse tornada sem efeito a visita in loco realizada no período de 06 a 09 de outubro de 2019 e, em ato contínuo, fosse determinada nova avaliação in loco no âmbito do processo e-MEC nº 201900088), quando já exaurido o prazo previsto na parte final do § 1º do art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, in verbis:

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017

Art. 7º **A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP**, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo. (grifo no original)

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

26. A respeito da questão, “Há uma máxima no Direito que para tudo há solução, desde que pleiteada no tempo devido, ‘Dormientibus non succurrit jus’- o Direito não socorre aos que dormem’, ou seja, quem se descuida de lutar pelo seu direito, a consequência é perdê-lo, logo, para obter-se justiça é preciso agir acionando o poder judiciário na figura do Estado-Juiz”[4].

27. Cumpre mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados na Nota Técnica nº 72/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em 6 de setembro de 2021, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, no qual a SEREES ressaltou que o Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio (UNIMETA) **não impugnou o relatório de avaliação**, bem como que “no período em que a CTAA ficou extinta (28 de junho de 2019 a 22 de janeiro de 2020), o direito à impugnação do relatório de avaliação do INEP foi resguardado, sendo mantido o prazo comum de 30 (trinta) dias para a instituição e a Secretaria fazê-lo, quando julgado necessário, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017. Ou seja, a instituição, caso quisesse, poderia ter impugnado o relatório de avaliação in loco”. Ademais, o **Conselho Nacional de Saúde** emitiu parecer **desfavorável** à autorização do curso conforme a seguir:

[...]

28. Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores, bem como prazos de impugnação da avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

29. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu § 4º, o deferimento do ato autorizativo, “na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 **em uma única dimensão**, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0”, bem como que “O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”, conforme previsão expressa no § 1º do mesmo artigo.

30. Ademais, considerando que se trata de processo autorizativo para o curso de Medicina, bacharelado, era imprescindível o cumprimento das exigências do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (que institui o Programa Mais Médicos), o que, no caso, não restou observando, “considerando os apontamentos do relatório de avaliação in loco e do Parecer do CNS, verificou-se o não atendimento do curso aos critérios de qualidade e de necessidade social estabelecidos no § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013”, conforme consignado no Parecer Final de 15 de julho de 2020, exarado pela SERES.

31. Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

32. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que se vislumbra ainda não ocorreu no presente caso, tendo apenas sido consignado no Parecer CNE/CES nº 231/2021 que “Muito

embora a SERES e a CONJUR/MEC tenham se posicionado pela possibilidade de impugnação mesmo sem a existência do órgão competente para apreciá-la, decerto que a ausência desse órgão afronta substancialmente o pleno exercício do contraditório e da garantia de instância recursal”.

33. No ponto, cumpre ressaltar que, de fato, “na Administração, impera o formalismo e o regime de competências”. Não obstante essa premissa verdadeira, não se pode supor, de antemão, que eventual reestruturação organizacional administrativa implique em extinção do mundo jurídico de todo o plexo de atribuições até então exercidos por aquele órgão, de modo que, para a segurança jurídica, haveria que se perquirir a quem competiria, na estrutura administrativa, absorver as competências e atribuições até então exercidas pelo órgão extinto. Ou seja, sempre haverá um órgão que sucederá eventual órgão extinto, nas suas atribuições e competências. Assim, o direito da parte interessada em impugnar a avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, nunca foi extinto, sempre tendo estado à disposição para ser manejado pela IES.

34. Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 15 de julho de 2020, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do § 1º do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em razão do conceito 2,81 na Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica, e do conceito 2,00, na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, inferiores ao mínimo exigido pelo inciso II do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, bem como pelo não atendimento do curso aos critérios de qualidade e de necessidade social estabelecidos no § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (que institui o Programa Mais Médicos).

35. Nesse passo, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização de curso, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos pela IES em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC), estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

36. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

37. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

38. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

39. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

40. De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação

41. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

42. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

43. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

44. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

45. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

46. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

47. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

48. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

49. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

50. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

51. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

52. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, bem como pelos critérios do § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (que institui o Programa Mais Médicos).

53. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as

manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

54. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 231/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

Cleuber Teotonio Vieira Advogado da União

Considerações do Relator

Conforme o transcrito acima, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) sugere ao Ministro de Estado da Educação o reexame da matéria deliberada no bojo do Parecer CNE/CES nº 231/2021, em razão de suposta incongruência da decisão com a legislação correlata. Em suma, discorre a Conjur/MEC, ancorada na manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que o supracitado Parecer, ao dispor sobre o retorno extraordinário dos autos à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para abertura de prazo para impugnação do relatório de avaliação, extrapolaria o permissivo normativo contido no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, expõe a Conjur/MEC que o Parecer CNE/CES nº 231/2021 estaria fundamentado erroneamente, pois na percepção daquela dought instância consultiva não haveria que se falar em supressão da etapa recursal. Não obstante, sustenta ainda a Conjur/MEC que o ato do CNE estaria balizado em parâmetros regulatórios elásticos.

Dito isto, este Relator não comunga da posição adotada pela Conjur/MEC. Com efeito, ao convergir majoritariamente com o voto prolatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, este Colegiado firmou a convicção de que ao extinguir a CTAA sumariamente, a Administração não zelou pelo contraditório, princípio fulcral do estado democrático de direito. Desta forma, neste particular, qualquer manifestação no sentido de mitigar a atuação estatal carece de substância, sobretudo em decorrência do vazio funcional gerado pela abrupta e açodada extinção do único órgão competente para analisar e reparar eventuais vícios e incorreções subjacentes ao relatório de avaliação.

Neste sentido, ao estar formalmente extinto, os preceitos da norma que discorrem sobre as atribuições, prerrogativas e competências da CTAA foram, mesmo que por tempo determinado, derogadas. Assim, o instituto da impugnação seria inócuo, haja vista que, à luz da legislação pátria, a questão recursal é regida pelo princípio da taxatividade. Ato contínuo, ao não possuir instância recursal, inexistente, salvo melhor juízo, o respectivo recurso. Nesta esteira, configurada está a violação ao contraditório e à ampla defesa.

De outra banda, esta Relatoria entende que, ao contrário do que advoga a Conjur/MEC, inexistente no bojo do Parecer CNE/CES nº 231/2021 qualquer indício de utilização de parâmetros regulatórios elásticos. Consoante o exposto no voto do Conselheiro

Marco Antonio Marques da Silva, o mérito do pleito sequer foi analisado. Neste sentido, não vislumbro incorreções no ato impugnado.

Por fim, não há fato novo nas alegações da Conjur/MEC. Como esta consultoria informa, a matéria já havia passado por seu crivo, antes mesmo de ter vindo ao CNE originariamente, sob a espécie de recurso. Deste modo, os fundamentos aduzidos para o reexame são os mesmos que outrora já estiveram sob a valoração deste Colegiado. Em síntese, reitero minha posição pela higidez dos fundamentos e do voto contido no Parecer CNE/CES nº 231/2021, sobretudo pelo zelo deste Conselho, no caso concreto, à primazia do devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa.

Neste contexto, diante dos elementos de fato e de direito dissecados acima, não encontrando respaldo para acolher o reexame em comento. Desta feita, entendo que o Parecer CNE/CES nº 231/2021 deva ser mantido integralmente.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 231, de 15 de abril de 2021, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 244, de 27 de julho de 2020, para determinar o restabelecimento do direito de impugnação do Relatório de Avaliação nº 152684 perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mediante a abertura de tramitação extraordinária no Processo e-MEC nº 201900088.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente